



**RESPOSTA RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 187/2024**

**OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E ARQUIVOS BEM COMO POSSÍVEL ENVIO DE DOCUMENTOS POR E-MAIL E DESCARACTERIZAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE JÁ CUMPRIRAM SUA TEMPORALIDADE PARA ATENDER AS SECRETARIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC.**

**RECORRENTE: ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA**

**RECORRIDA: GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA**

**DOS FATOS:**

Em 24/01/2025, às 14h, o pregoeiro, conduziu a abertura da sessão, julgamento das propostas, disputa de lances e habilitação do Pregão Eletrônico nº 187/2024 PMN, do pregão supra. Valor de referência era de R\$ 645.026,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil e vinte e seis Reais)

Sagrou-se vencedora da disputa a empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA com o valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil Reais). Conforme pode ser observado no print da plataforma do BNC:



Classificados							
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME			
   	GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA	PARTICIPANTE 595	400.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>			
   	RMAX COMERCIA LTDA	PARTICIPANTE 850	639.499,00	<input checked="" type="checkbox"/>			
   	ORGANIZE GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 166	639.500,00	<input checked="" type="checkbox"/>			

  

Inabilitados							
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME			
   	ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 304	162.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>			

  

Desclassificados							
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	M			
   	INPRINT COMERCIO VAREJISTA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	PARTICIPANTE 490	163.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>			

Aberto prazo para a empresa vencedora da disputa apresentar os documentos ausentes, planilha de composição de preços detalhada e as considerações referente os índices econômicos que não atendiam o resultado exigido no edital. a sessão foi retomada no dia 27/01/2025 as 10h.

Após julgamento da proposta e análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa - ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA, a mesma foi inabilitada pelo seguinte motivo:

*O fornecedor ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA apresentou índices econômicos (liquidez geral e liquidez corrente) inferiores ao resultado mínimo (1,00) exigido no item 14.9 da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EDITAL. Inicialmente o fornecedor apresentou resultado 0,53. Após justificativa de que o saldo real a receber da carteira de clientes em 31 de dezembro de 2024 é de aproximadamente R\$ 90.000,00 foi solicitado pelo Pregoeiro novo cálculo dos índices econômicos. Os novos índices econômicos (liquidez geral e liquidez corrente) apresentados no valor de 0,78 não atendem o resultado*



*mínimo (1,00) exigido no item 14.9 da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EDITAL. Sendo assim, o fornecedor ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA não apresentou os índices econômicos suficientes da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA para habilitação.*

3

A empresa segunda classificada com o valor de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e - INPRINT COMERCIO VAREJISTA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, foi convocada para apresentar até as 10h do próximo dia útil (28/01/2025) a proposta adequada ao último lance ofertado e a planilha de composição de preços detalhada.

Retomada a sessão no dia 28/01/2025 as 10h:07min a empresa INPRINT COMERCIO VAREJISTA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA não apresentou a proposta ajustada e a planilha de composição de preços. Na sequência a sessão foi suspensa para análise.

Retomada a sessão no dia 07/02/2025 as 14h a empresa INPRINT COMERCIO VAREJISTA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, foi desclassificada pelo seguinte motivo:

*O participante não apresentou a proposta adequada ao lance final e planilha de composição de preços conforme anexo X do edital.*

A empresa terceira classificada com o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) - GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA, foi convocada para apresentar até as 10:00 horas do próximo dia útil (10/02/2025) a proposta adequada ao último lance ofertado e a planilha de composição de preços detalhada.

Retomada a sessão no dia 10/02/2025 as 14h a empresa, em análise dos documentos de habilitação, proposta e planilha de composição de preços da empresa GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA, após sanados erros na planilha de composição de preços e documentos de habilitação ausentes: 14.1.1 Consulta TCU; 14.1.2 Consulta CGU; 14.1.3. Consulta ao Tribunal de Contas da sede do licitante; 14.9.2 alínea "c" e 14.9.2.2 Grau de endividamento calculado; Apresentar declaração informando que a instalação a ser disponibilizada, pela Contratada, para o processamento técnico e guarda dos documentos, estará situada em local livre de riscos de alagamento e inundações, com vias públicas de acesso e/ou circulação asfaltadas ou com calçamento; 14.10.4 Apresentar declaração de que





o licitante tomou conhecimento que o local físico para a guarda dos documentos deverá estar localizado nos municípios limítrofes de Navegantes; verificou-se o cumprimento das exigências do edital.

Declarada provisoriamente vencedora do certame a empresa GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA, no dia 10/02/2025 às 17h:18min prosseguiu-se com a fase de manifestação de recursos.

Não havendo manifestação de recursos, durante os 15 (quinze) minutos oportunos, o processo seguiria à Autoridade Superior que poderá adjudicar e homologar o objeto da licitação.

No dia 13/02/2025 a empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA. ME, encaminhou recurso contra a decisão de inabilitação da mesma e habilitação da empresa provisoriamente vencedora da disputa - GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA.

**De:** Alessandra Fanchin Sarmiento | Armazenabem  
<comercial@armazenabem.com.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 13 de fevereiro de 2025 17:40  
**Para:** alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br  
**Cc:** Denise Leoni | Armazenabem  
**Assunto:** Recurso ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 187/2024 (complemento)  
**Anexos:** 4ª Alteração Armazena Bem.pdf; CNPJ Guerra Asses, Tec. Ltda de Belo Horizonte.pdf; EXTRATO ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS.pdf; Declaração de Idoneidade Financeira 584452 ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA-Manifesto.pdf; JUDESC - Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - Consultar processo[1].pdf; 3 - CND Municipal validade 03-02-2025.pdf; 8 - CND DIVIDA ATIVA DA UNIAO 08-04-2025.pdf; 7 - CND Federal 08-04-2025.pdf; CERTIDAO SIMPLIFICADA 10-05-2025.pdf; 2 - CND Estadual Validade 10-02-2025.pdf; UNIMED.jpg; Capacidade tecnica Prefeitura Barra Velha.pdf

No recurso a empresa alega que o índice de Liquidez, reflete uma forma contábil que não apropria as receitas dos contratos em execução, mas avalia que contabilmente não se fez a previsão antecipados encargos e despesas, porque é certo o faturamento e a entrada mensal de recursos em valores, suficientes, para cobrir as obrigações passivas, e estaria implementando uma alteração nosso sistema de fluxo econômico financeiro que traria o índice para resultados positivos. Situação que poderia ser aferida em razão dos serviços para as seguintes empresas, entidades e Municípios:

*a. Para a UNIMED LITORAL já estamos servindo-os há mais 15 anos, desde 2009;*





b. Para o HOSPITAL E MATERNIDADE MARIETA KONDER BORNHAUSEN prestamos serviços há mais 11 anos, desde 2014;

c. Para o MUNICÍPIO de ITAJAÍ, especificamente para as Secretarias de Saúde e Administração, há mais de 03 anos, desde 2021;

d. Para o próprio MUNICÍPIO de NAVEGANTES, há mais de 05 anos, desde 2019.

Comprova inclusive com o encaminhamento da JUCESC (protocolo anexo 259485152).

Considerando a relevância das razões apresentadas pela recorrente, o Pregoeiro juntou o documento nos arquivos do processo no dia 13/02/2025 e abriu prazo de contrarrazões até o dia 18/02/2025.

No dia 18/02/2025 a empresa GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA encaminhou as contrarrazões, via documentos complementares do sistema BNC.

Para análise do recurso foi solicitado à empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA. ME, no dia 19/02/2025, o documento protocolado (259485152) e finalizado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que traria índices econômicos para resultados positivos, conforme justificado no recurso encaminhado.

No dia 20/02/2025 a empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA. ME, apresentou a Alteração Contratual N. 05 de 30/01/2025, alterando o capital social para R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), que resulta em índices econômicos positivos. Entretanto, a alteração passou a contar a partir de 16/02/2025. A abertura da licitação foi dia 24/01/2025 e a comprovação dos índices econômicos conforme exigido no edital devem ser anteriores.

No dia 21/02/2025 ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA. ME apresentou justificativas, demonstrando a propriedade de 03 (três) imóveis, outros contratos de prestação de serviços e ainda que o objeto da licitação seja para o exercício 2025, os índices econômicos conforme resultados estabelecidos no edital devem ser comprovados até a data de abertura do certame. Documento posterior à data da sessão respectiva não comprometeria essa possibilidade, dado que se ocuparia de demonstrar situações materiais anteriores à data de abertura do certame.



No dia 24/02/2025 a empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA. ME requereu prazo de 05 (cinco) dias úteis para adotando as NR Contábeis, demonstrar pelo balanço do exercício de 2024, com a apropriação das receitas dos serviços contratados em andamento, que sua liquidez e desempenho econômico financeiro, atende os requisitos da Edital de Pregão Eletrônico, capaz de habilitá-la e por atender os requisitos deste pregão.

Aceito o pedido de prazo no dia 28/02/2025 a empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA. ME apresentou o Balanço Patrimonial de 2024 de acordo com a NBC TG 1.000, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), conforme Notas Explicativas Contábeis, onde os resultados dos índices de liquidez Geral e Corrente são 1,67 e o grau de endividamento 0,57 e atendem as exigências do edital.

Empresa:	ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA	Página:	0001
Inscrição:	07.800.640/0001-25	Número livro:	0001
Período:	01/01/2024 - 31/12/2024	Emissão:	27/02/2025
		Hora:	10:07:13
<b>COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024</b>			
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
<b>Índice de Liquidez Geral</b>	Ativo circulante + Realizável a longo prazo	4.285.578,53 + 0,00	1,67
	Passivo circulante + Exigível a longo prazo	2.560.741,12 + 0,00	
<b>Índice de Liquidez Corrente</b>	Ativo circulante	4.285.578,53	1,67
	Passivo circulante	2.560.741,12	
<b>Grau de Endividamento</b>	Passivo circulante + Exigível a longo prazo	2.560.741,12 + 0,00	0,57
	Ativo total	4.466.469,74	

Nas contrarrazões a empresa GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA, alega que o recurso apresentado pela recorrente se encontra precluso. Pois sua interposição se deu em 12/02/2025, ou seja, após 16 (dezesesseis) dias da intimação, considerando que a empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA. ME foi intimada em 27/02/2025 relativo aos índices econômicos, motivo da inabilitação.

Diante dos recursos apresentados tempestivamente passamos à análise:

## **DO MÉRITO:**

### **A) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE E A APRESENTAÇÃO DE SEUS ÍNDICES FINANCEIROS**





Nas contrarrazões a empresa GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA, alega que o recurso apresentado pela recorrente se encontra precluso. Pois sua interposição se deu em 12/02/2025, ou seja, após 16 (dezesesseis) dias da intimação, considerando que a empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA. ME foi intimada em 27/02/2025 relativo aos índices econômicos, motivo da inabilitação.

7

A recorrida tenta confundir as datas afirmando que a recorrente apresentou o recurso após 16 (dezesesseis) dias da intimação. Vejamos a cronologia do processo:

*24/01/2025 (sexta-feira) às 14h: abertura da sessão de disputa, julgamento da proposta e habilitação;*

*24/01/2025 (sexta-feira) às 17h:36min: suspensão da sessão em razão do horário de expediente da administração;*

*27/01/2025 (segunda-feira) as 10h:07min: reinício da sessão;*

*27/01/2025 (segunda-feira) às 18h:16min: suspensão da sessão em razão do horário de expediente da administração;*

*28/01/2025 (terça-feira) as 10h:07min: reinício da sessão;*

*28/01/2025 (terça-feira) às 10h:33min: suspensão da sessão para julgamento da proposta da segunda classificada;*

*07/02/2025 (sexta-feira) às 14h:05min: reinício da sessão;*

*07/02/2025 (sexta-feira) às 15h:32min: suspensão da sessão para julgamento da proposta e análise dos documentos da empresa terceira classificada - GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA.*

*10/02/2025 (segunda-feira) às 14h: reinício da sessão;*

*10/02/2025 (segunda-feira) às 17h:18min: prosseguiu-se com a fase de manifestação de recursos.*

*13/02/2025 (quinta-feira): recebido o recurso da empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA. ME.*

Como se verifica acima a empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA. ME, apresentou o recurso no prazo de 03 (três) dias após a fase de manifestação de recursos. Considerando a relevância das razões apresentadas pela recorrente, o Pregoeiro juntou o documento nos arquivos do processo no dia 13/02/2025 e





abriu prazo de contrarrazões até o dia 18/02/2025. No dia 18/02/2025 a empresa GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA encaminhou as contrarrazões, via documentos complementares do sistema BNC.

A fase de recursos é única. A data de 27/01/2025 não serve de base para o início do prazo para apresentação de recursos. A fase de manifestação de recursos ocorreu em 10/02/2025, após a empresa **GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA** ser declarada vencedora provisória do certame.

Contudo, mesmo a recorrente não tenha manifestado intenção de recurso no prazo de 15 (quinze) minutos no dia 10/02/2025, o Pregoeiro recebeu o recurso, fundamentando a decisão nos princípios da ampla defesa, do contraditório, do formalismo moderado e da verdade material.

Para casos como o em tela, a Administração Pública tem aplicado o princípio do formalismo moderado.

O formalismo moderado é um princípio que tem ganhado cada vez mais importância no âmbito do Direito Administrativo, especialmente no que se refere ao processo licitatório. Em síntese, esse princípio consiste em equilibrar a observância das formalidades legais com a efetividade do processo, de modo a garantir tanto a legalidade quanto a eficiência na contratação pública.

A Administração Pública sempre busca assegurar a competitividade como um ponto relevante da disputa licitatória, de forma que os requisitos de habilitação inseridos no edital devem ser suficientes somente para garantir a capacidade da empresa para a contratação, sem restringirem desnecessariamente a competição.

*“[...] embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade”.* (Maria Cecília Mendes Borges (2005), publicado na Revista do TCU nº 100).





A observância das normas e das disposições do edital também são debatido pelo Tribunal de Contas da União:

*[...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO*

Por óbvio que edital existe para regular o certame, e para que a proposta mais vantajosa seja escolhida. Mas isso não quer dizer que o julgamento tenha que ser por excesso de formalismo, rigor formal. Para o julgamento se aplica o formalismo moderado.

Assim, o formalismo moderado busca assegurar um equilíbrio entre a legalidade e a efetividade no processo licitatório, garantindo que a contratação seja feita de forma justa, transparente, eficiente e em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.





"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. **Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**" (TCU - Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: Vital do Rêgo) (grifo nosso).

10

No que tange a apresentação dos índices do exercício do ano de 2024, não se considera novo documento, uma vez, que o exercício de 2024 já havia sido ultrapassado quando ocorreu a abertura do certame.

O que se observou é que a recorrente estava demonstrando os seus índices de forma errônea, e sendo assim precisou que o balanço fosse refeito para que de fato os índices reais fossem apresentados.

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

*[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

*admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para*





*sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

### B) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

No recurso a empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA requer a inabilitação da empresa GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA o que é improcedente, conforme segue:

*A recorrente alega que a recorrida tem como atividade econômica consultoria e auditoria contábil e tributária. O edital no item 14.8 **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, alínea “a” exige a inscrição do CNPJ, que deverá conter CNAE adequado para o objeto da contratação. Na descrição das atividades econômicas secundárias da recorrida consta o código **91.01-5-00 - Atividades de bibliotecas e arquivos**, compatível com o objeto da licitação.*

*A recorrente alega ainda, que a recorrida tem suas instalações na R. Trinta e Quatro, nº 212, Bairro Tirol no Município de Belo Horizonte CEP 30.662-072.*

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.674.387/0001-90 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO          CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 07/02/2014
NOME EMPRESARIAL GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.50-8-02 - Atividades de despachantes aduaneiros 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 66.21-5-02 - Auditoria e consultoria atuarial 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 91.01-5-00 - Atividades de bibliotecas e arquivos		



O Edital no item 14.10.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exige apresentar declaração de que o licitante tomou conhecimento que o local físico para a guarda dos documentos deverá estar localizado nos municípios limítrofes de Navegantes. A recorrida apresentou a declaração conforme exigência do edital.

12



#### DECLARAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 187/2024

À

PREFEITURA DE NAVEGANTES

A empresa GUERRA ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, CNPJ Nº 19.674.387.0001-90, sediada Rua Trinta e Quatro, 212 - Sala 01, Bairro Tirol, Belo Horizonte - MG CEP: 30662-072 por intermédio de sua representante legal, Sra. Rosilene do Nascimento, RG nº MG11012708 e CPF nº 04045028650, para os devidos fins:

- A) Declara que a instalação a ser disponibilizada, pela Contratada, para o processamento técnico e guarda dos documentos, estará situada em local livre de riscos de alagamento e inundações, com vias públicas de acesso e/ou circulação asfaltadas ou com calçamento.
- B) Declara que tomou conhecimento que o local físico para a guarda dos documentos deverá estar localizado nos municípios limítrofes de Navegantes.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2025



Rosilene do Nascimento Lage  
Contadora

Rosilene do Nascimento Lage

RG MG 11012708

CPF 04045028650

19.674.387/0001-90

GUERRA ASSESSORIA TECNICA

RUA TRINTA E QUATRO 212 TIROL BHTE MG

CEP 30662-071 TEL: (31) 4111-1971

Para tanto, não há nada que desabone a habilitação da empresa recorrida, pois ela cumpriu com todas condições exigidas no edital.

#### DA DECISÃO:

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA. ME, para no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, declarando-a habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico N.



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



187/2024 PMN e mantendo a habilitação da empresa GUERRA ASSESSORIA TECNICA LTDA.

Navegantes, 13 de março de 2025.

13

Assinado eletronicamente por:  
Alexandre Vagner Coelho  
CPF: \*\*\*.794.019-\*\*  
Data: 13/03/2025 11:19:51 -03:00

Alexandre Coelho  
Pregoeiro e Agente de Contratação





# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 828DF-T6XGX-TNPTP-6WKDT

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF \*\*\*.794.019-\*\*) em 13/03/2025 11:19 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.182	Geolocalização Lat: -26,901479      Long: -48,653754 Precisão: 12 (metros)
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
klvUzPyQWDdEeg0T9X3MpEaaNhZwYZXFNLrySYRENrs=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/828DF-T6XGX-TNPTP-6WKDT>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>